



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N° 3.905, DE 2021**

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autores: Deputadas ÁUREA CAROLINA, BENEDITA DA SILVA, TÚLIO GADELHA e Outros.

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Áurea Carolina, Benedita da Silva, Túlio Gadelha e outros parlamentares, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à tramitação conclusiva nas comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Cultura; Comissão de Finanças e Tributação; e, por fim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No dia 03 de maio de 2022 fui designada relatora da matéria e foi apresentada apenas uma emenda, acatada pela relatora, na forma do substitutivo.

Este o breve relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Primeiramente importa dizer que a proposição em análise representa uma mudança altamente significativa e uma contribuição extremamente relevante tanto para o setor cultural no país quanto para o arcabouço jurídico brasileiro. O Projeto propõe um Marco Regulatório do Fomento Cultural, inovação técnico-jurídica bastante relevante para a gestão pública brasileira, assim como ocorreu com o advento do Marco Civil da Internet, em 2014, com o Marco



* CD220412253500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, criado em 2014 e aperfeiçoado por este Congresso Nacional em 2015, e com o estabelecimento do Marco da Ciência e Tecnologia, a partir de lei setorial aprovada em 2016.

A proposição tem como objetivo central delimitar o desenho de uma “caixa de ferramentas” da gestão cultural para o fomento, apontando a diversidade de regimes jurídicos que podem ser utilizados pelo Poder Público nessa seara. Além disso, inova ao criar o “regime jurídico próprio do fomento cultural”, ou seja, um conjunto de procedimentos bastante específicos, que podem servir ao processamento das ações de fomento à cultura no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em escopo federal, estadual, distrital e municipal.

É importante registrar que há um amplo conjunto de normas criadas nas últimas décadas tratando das políticas públicas de cultura. Além das estruturantes Emendas Constitucionais nº 48/2005, e nº 71/2012, que instituíram o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet; a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 - Lei do Audiovisual; a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 - Lei Cultura Viva; a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Lei do MROSC; a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, entre outros. Mais recentemente, aprovamos a Lei Aldir Blanc 2 e a Lei Paulo Gustavo, que até o momento do protocolo deste relatório aguardam análise dos vetos presidenciais impostos.

Nas demais unidades federadas, também muito tem sido feito sobre o tema, na busca por fortalecer a gestão pública cultural e construir caminhos de apoio aos diversos setores da arte e cultura brasileira.

Não obstante, conforme explicitado na justificativa que acompanha o texto original do Projeto de Lei, é patente a ausência de um dispositivo global, ou seja, um Marco Regulatório que institua e regulamente tecnicamente as ferramentas à disposição da Administração e dos agentes culturais. Essa ausência gera profunda insegurança jurídica decorrente da falta de clareza dos comandos normativos aplicáveis nos processos administrativos e do uso subsidiário de outras legislações inadequadas para essa finalidade, como a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações). De um lado, há insegurança do gestor público que procura executar ações de apoio à cultura de maneira legal e transparente; de outro, há carência do acesso às ações de

* CD220412253500





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

fomento por amplos setores da população, em especial aqueles setores mais vulneráveis; e há ainda a potencial falta de transparência sobre as ações governamentais no que se refere à aplicação de recursos e bens públicos nas ações de fomento à cultura.

São estas as questões centrais, relativas às ferramentas e ao desenho amplo das relações públicas e público-privadas de fomento cultural, que a presente proposição pretende resolver. Trata-se da criação de instrumentos jurídicos específicos (e de suas respectivas tramitações e aplicações práticas) nas ações de fomento cultural. Trata-se também de estabelecer a posição do agente cultural como protagonista da política pública, já que é fazedor da ação cultural fomentada pelo Estado brasileiro.

A elaboração deste relatório contou com a colaboração de muitas mãos. Foram realizadas reuniões de análise conjunta do texto normativo e de coleta de críticas e contribuições de especialistas do campo do Direito da Cultura, da Gestão Pública e da sociedade civil atuante na cultura. Os olhares de agentes culturais das mais diversas áreas, conselheiros de Cultura e pesquisadores do setor foram se somando às análises de gestores públicos e das assessorias de diversos parlamentares. Nesse sentido, destaco, em especial, algumas contribuições, conforme descrito a seguir.

Nos diálogos com o Fórum de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, comativa participação não só dos dirigentes mas também com as assessorias técnicas de seus órgãos, ficou clara a necessidade de que o Projeto de Lei tornasse mais explícitas algumas soluções bastante úteis para os problemas cotidianos da administração pública. Nesse sentido, o texto substitutivo do Projeto de Lei passou a tratar de critérios de avaliação de propostas apresentadas em chamamentos públicos, explicitando a possibilidade de adoção de parâmetros qualitativos, e não apenas quantitativos, o que é essencial para as especificidades do fazer cultural.

Além disso, foi aperfeiçoada a redação do dispositivo que apresenta o rol exemplificativo de tipos de despesas admitidas nos termos de execução cultural, de modo a conferir maior segurança jurídica a diversas situações relevantes. No que se refere ainda ao procedimento de execução de recursos no regime próprio de fomento à cultura, houve ajustes no dispositivo que trata de conta bancária específica e houve significativo acréscimo na normatização sobre alterações do instrumento e do plano de trabalho, de modo a apontar caminhos claros em situações problemáticas

* CD220412253500
CD220412253500





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

bastante recorrentes.

A experiência prática dos gestores culturais é de tantos desafios, nessa seara, que as suas contribuições foram numerosas, e destacamos acima apenas alguns pontos especialmente importantes. O seu interesse nas inovações deste Projeto de Lei é notável, de modo que a criação de um Marco Regulatório do Fomento à Cultura foi defendida em inúmeras manifestações públicas recentes do referido Fórum Nacional de Secretários, inclusive em carta pública direcionada aos presidenciáveis de todas as correntes políticas. Destaca-se, nesse sentido, que o Fórum reúne dirigentes de governos de diversos campos da política brasileira, de diversos partidos políticos, o que demonstra que a proposição ora em debate trata de contribuição de elevado valor para o Estado brasileiro, independente de perspectivas ideológicas.

Quanto aos olhares acadêmicos, houve diálogos com diversos especialistas em Direito da Cultura, que apresentaram contribuições em diversos pontos da normativa, incorporadas no texto substitutivo ora apresentado. Nessa seara, destacamos que recebemos sugestões de aprimoramento do Projeto de Lei em reuniões realizadas com grupos de pesquisadores bastante atuantes, com influência nacional no pensamento sobre o tema das políticas públicas culturais, que trouxeram para o debate deste Projeto de Lei alguns achados concretos (preliminares) de pesquisa de grande escopo que estão desenvolvendo, no país inteiro, focada exatamente na compreensão de gargalos da implementação de políticas de fomento cultural.

O Observatório da Economia Criativa - OBEC - desenvolveu a importante investigação chamada “*Pesquisa Impactos da COVID-19 na Economia Criativa*” e agora, junto com outros parceiros estão desenvolvendo a pesquisa “*Panorama Nacional da Lei Aldir Blanc*”, em que ouvem gestores públicos e agentes culturais em significativo número, além de analisar editais lançados e dados sobre a execução dos recursos do fomento cultural em estados e municípios de todo o país. Algumas contribuições incorporadas ao texto substitutivo ora apresentado partem dos debates sobre os quatro eixos de investigação da referida pesquisa: *a) processo decisório na implementação da política de fomento; b) análise de tendências dos instrumentos de implementação; c) percepção dos agentes culturais sobre os problemas; d) capacidade institucional dos entes federativos na gestão dos processos, em especial nos municípios.*

No diálogo com pesquisadores do campo do Direito da Cultura foi destacada a

* CD220412253500





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

importância das definições quanto à natureza jurídica dos instrumentos criados e sugerido que o fundamento constitucional da nova lei ficasse explícito logo no começo do texto, de modo a indicar a competência federativa exercida. Além disso, apontaram dispositivos em que ajustes de redação trariam maior clareza aos comandos normativos propostos. Em sua perspectiva técnica, alguns especialistas afirmaram que o novo Marco Regulatório do Fomento Cultural surte efeitos práticos relevantes antes mesmo da aprovação nesta casa legislativa, pois as inovações de seu texto original já inspiraram, por exemplo, diversos dispositivos da recém sancionada Lei Orgânica de Cultura do Estado do Ceará.

Houve ainda uma série de diálogos com entidades da sociedade civil organizada, e representantes de diferentes linguagens e áreas da cultura, em especial da cultura popular. A partir das numerosas observações colhidas nesses diálogos, foi possível aperfeiçoar a redação de dispositivos de todo o Projeto de Lei, tais como os dispositivos sobre coexistência de regimes jurídicos, sobre as fases de planejamento, processamento e celebração do chamamento público, sobre os procedimentos de execução de recursos e prestação de contas, sobre acessibilidade e democratização dos mecanismos de acesso ao fomento cultural, especialmente por grupos e populações vulneráveis, além da necessidade de desenhar comandos normativos relacionados à regulamentação e à implementação do disposto no novo Marco Regulatório.

É significativa a quantidade e a representatividade de Fóruns, entidades e grupos que já participaram de diálogos sobre o Projeto de Lei, em especial durante o seu processamento nesta CTASP. No entanto, avaliamos que é preciso ouvir mais vozes, ampliar o canal de escuta, para viabilizar que uma parte ainda maior da comunidade cultural e da sociedade civil brasileira possa contribuir com o aprimoramento do Marco Regulatório do Fomento Cultural. Assim, como importante etapa dessa construção coletiva do novo Marco, as parlamentares autoras e esta relatora propusemos a realização de seminário conjunto entre esta Comissão e a Comissão de Cultura, para que o texto do substitutivo apresentado seja enriquecido com a ampliação dos debates e oitiva de sugestões, críticas e contribuições.

Ainda, é relevante ressaltar o projeto foi objeto de discussão em seminário realizado nesta Casa, no âmbito desta Comissão e da Comissão de Cultura, na data de 06 de julho de 2022, conforme disposto no Requerimento nº 64/2022, aprovado em 21 de junho. O seminário

CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

contou com a presença de artistas, gestores e especialistas que atestaram mais uma vez a importância da iniciativa, a adequação dos instrumentos criados, e a necessidade de sua aprovação como forma de reconstruir as políticas culturais no Brasil, e aprofundar a sua democratização.

Todos estes elementos de mérito e de adequação do texto para atender à melhor técnica legislativa foram acatados na formulação do substitutivo que ora se apresenta e certamente fortalecem a natureza coletiva desta proposição que esperamos ver aprovada.

VOTO

Pelo exposto, julgamos meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 3.905/2021, e entendemos pela sua juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual votamos pela **APROVAÇÃO** deste e da emenda apresentada, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA

Relatora

CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de outros regimes estabelecidos por legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de

* CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

um dos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II – a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada ao alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 4º O regime da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar da aquisição de bens ou contratação de serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no caput e no § 1º.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos do Capítulo II desta Lei, conforme definição em regulamento respectivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou cultura, que se apresenta como pessoa física, micro empresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica aceito pela legislação;

III - instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumentos de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumentos jurídicos celebrados com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto



* CD220412253500
12253500
* CD220412253500



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O conceito de agentes culturais previsto no inciso II do caput abrange os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do caput.

**CAPÍTULO II
EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA**

Seção I

Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura devem ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos das políticas públicas de fomento cultural.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares voltados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

Art. 5º Os agentes culturais podem sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará um procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas:

I – requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa de sua coerência com metas do Plano de Cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;

III – decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV – envio de resposta ao agente cultural que apresentou a sugestão, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não gera impedimento de o agente cultural participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de no mínimo trinta dias.

**Seção II
Chamamento público**

Art. 6º Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em período determinado.



* CD220412253500*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, termo de premiação cultural e termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, cujas hipóteses devem ser previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.

Art. 7º As fases do chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura serão:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos detalhados nos arts. 8º a 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo da Administração Pública com a comunidade, com os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam

* CD220412253500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visa celebrar termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas devem permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que poderão ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre agente cultural e Administração Pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, deverá ser indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de no mínimo cinco dias úteis;

II - análise de propostas por Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de no mínimo três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

* CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

IV - recebimento e julgamento de recursos;

V - divulgação de resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a Administração Pública poderá utilizar estratégias para ampliação da concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados, para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promover ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

§ 2º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros de Comissão de Seleção por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantido o contraditório e a ampla

* CD220412253500





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

defesa.

Art. 10. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - habilitação;
 - II - assinatura do instrumento jurídico.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na fase de processamento do chamamento público.

§ 2º Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com a natureza do instrumento jurídico respectivo, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termos de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio pode ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deve prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do caput do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do caput do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do caput do art. 9º.

§ 6º A verificação de nepotismo na etapa de habilitação gerará o impedimento de celebrar instrumentos do agente cultural que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas etapas referidas no § 5º.

§ 7º O agente cultural que integra Conselho de Cultura pode participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada pela apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural, podendo ser dispensada nos casos de agente cultural que pertence a comunidade indígena, quilombola, cigana ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico da Administração Pública com o





9 783 20 / 1 2 3 5 7 5 0 0 4



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I – a proposta trata do apoio a espaços culturais, tendo como objetivo viabilizar sua manutenção, sua programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, entre outras necessidades;

II – a proposta trata do apoio a corpos artísticos estáveis ou outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III – a proposta tem como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV – a ação cultural destina-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento pode ocorrer em parcelas sucessivas; e

V – outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

**Seção III
Procedimentos por Instrumento**

**Subseção I
Termo de Execução Cultural**

Art. 12. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deve prever, ao menos:

- I - descrição do objeto da ação cultural;
- II - cronograma de execução;
- III - estimativa de custos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da Administração Pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, tais como aldeias indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no caput será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá ação-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou qualquer outra hipótese em que a alteração permitir maior efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

* CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

II - aquisição ou locação de bens;
III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;
IV - despesas com tributos e tarifas bancárias;
V - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;
VI - fornecimento de alimentação;
VII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;
VIII – assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

IX - despesas de manutenção de espaços, inclusive aluguel, contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

X - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos;

XI - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

Parágrafo único. As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, ou objetivo similar;

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

* CD220412253500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à Administração Pública, sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da Administração Pública.

Art. 18. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, em que se manifestará:

* CD220412253500
* C035321220412253500





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do art. 19;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:



* CD220412253500*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencido de que houve cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé; ou

IV – rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de doze meses após a data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o inciso IV do caput seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos de determinação de devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º.

§ 7º Nos casos de determinação de pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º.

* CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

**Subseção II
Termo de Premiação Cultural**

Art. 22. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

**Subseção III
Termo de Bolsa Cultural**

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de estudos e pesquisas, com natureza jurídica de doação com encargo, podendo abranger:

I - participação em eventos estratégicos em território nacional ou em no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III – projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV – cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V – ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI – outras ações de promoção, difusão ou capacitação na área da cultura.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de

* CD220412253500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinientos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá ser proferida no prazo de seis meses após a data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a determinação das medidas previstas no § 1º, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º, a atualização monetária ocorrerá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV
Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela Administração Pública, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural estiver sendo realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos da Lei nº 13.019, de 2014, ou de instrumentos jurídicos congêneres, a celebração de termo de ocupação cultural não é obrigatória para a programação do

* CD220412253500*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da Administração Pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;

II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

II – fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feira de artesanato, praça de alimentação de evento, loja de festival, leilões de obras de arte, entre outras possibilidades de objetivos similares.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

**Subseção V
Termo de Cooperação Cultural**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela Administração Pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

**Seção III
Monitoramento e controle**

Art. 31. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

Art. 33. A Administração Pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de

* CD220412253500





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre Administração Pública e agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

**CAPÍTULO III
RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA**

**Seção I
Mecanismos e transferências**

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III – patrocínio privado, com ou sem incentivo fiscal;
- IV – captação de recursos complementares;
- V - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, o procedimento de execução de recursos e o procedimento de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

**Seção II
Dotações orçamentárias e Fundos Públicos de Cultura**

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações



* CD220412253500
33220412253500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura e os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Os Fundos de Cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio de transferência Fundo a Fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, objetivos e metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do Poder Público.

§ 1º As transferências de recursos Fundo a Fundo entre entes federativos devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III
Patrocínio privado com incentivo fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei



* CD220412253500 *
12253500 *
* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos programas e mecanismos de que trata o caput, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV

Patrocínio privado sem incentivo fiscal e captação de recursos complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela Administração Pública com patrocinadores;

II – outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas;

III - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural pode decorrer de propostas recebidas pela Administração Pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - como propostas avulsas, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à Administração Pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - em chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria Administração Pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da Administração Pública, com abertura de prazo mínimo de cinco dias úteis para apresentação de propostas alternativas de eventuais interessados.

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a Administração Pública.

* CD220412253500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deve prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que pode incluir:

- I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- II - financiamento de premiação cultural;
- III - depósito em favor de fundo público de cultura;
- IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;
- V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O Poder Público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

- I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;
- II - uso de espaço ou de bem da administração pública;
- III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo Poder Público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrange a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deve estimular a integração entre fomento público e apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

- I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;
- II - cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;
- III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a Administração Pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo indicando a aplicação subsidiária de regras ou procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos cuja vigência se encerrou, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei que tratam dos seguintes procedimentos:

a) possibilidade de resarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da Administração Pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira; e

c) sistemática de apuração de valores a serem resarcidos ou de cálculo de multa.

Art. 44. Nos casos de ausência ou omissão do regulamento:

I – consideram-se alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo é inferior a 10% do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º

* CD220412253500
* CD220412253500





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

do art. 17; e

II – no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do art. 21, será observado o intervalo de 0,5% a 10% do valor total do instrumento celebrado, cuja definição será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do caput abrangem remanejamentos, criação ou supressão de elementos, ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 1º do art. 16, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A Administração Pública promoverá atividades de formação e capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional, podendo abranger a elaboração de manuais e minutás padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, cursos sobre execução de recursos, cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.



A standard linear barcode representing the journal issue number.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

§ 3º A execução das atividades de formação e capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou poderão optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2022.

**FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412253500>



* C D 2 2 0 4 1 2 2 5 3 5 0 0 *